Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1827/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01425/2013
PROTOCOLO	: 1329671
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: MARCIA MOURA
INTERESSADA	: BRASILVA ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 388.500,82
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – SERVIÇOS DE PINTURA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato de Obra nº 199/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas e Brasilva Engenharia Ltda., e a quitação à ordenadora de despesas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Trata-se de contrato de obra nº. 199/AJ/2012, firmado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Brasilva Engenharia Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de pintura nas Escolas Municipais Parque São Carlos, Prof. Ramez Tebet e Flausina Assunção Marinho, no valor de R$ 388.500,82 (trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos reais e oitenta e dois centavos).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram declarados regular e legal, conforme AC02-G.ICN-248/2014, às fls. 141/142.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante análise ANA - IEAMA - 13496/2017, às fls. 203/205.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls.206.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação está em consonância com os art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

NOTAS DE EMPENHO				NOTAS DE ANULAÇÕES DE EMPENHO			
Nº	Data	Valor R$	Folha	Nº	Data	Valor R$	Folha
1852	30/04/12	388.500,82	154	*	*	*	*
Total das notas de empenho = R$ 388.500,82				Total das notas de anul de empen = R$ 0,00			
Total do pagamento efetuado = R$ 388.500,82							

NOTAS FISCAIS				ORDENS DE PAGAMENTO E RETENÇÕES			
Nº	Data	Valor R$	Folha	Nº	Data	Valor R$	Folha
445	30/05/12	237.545,69	161	2741	04/06/12	223.530,49	155
				ISS	04/06/12	3.563,19	156
				INSS	04/06/12	10.452,01	157
456	16/07/12	150.955,13	179	4089	26/07/12	139.784,45	178
				ISS	26/07/12	4.528,65	181
				INSS	26/07/12	6.642,03	184
Total das notas Fiscais = R$ 388.500,82				Total das Ordens de Pag.e Ret. = R$ 388.500,82			

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 010/2012**, bem como pela legal e regular formalização do instrumento de **Contrato de Obras n.º 199/2012**, conforme atesta o AC02-G.ICN-248/2014, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e do o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato de Obra nº 199/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73 e de outro lado, a Empresa Brasilva Engenharia Ltda, CNPJ Nº. 02.028726/0001-68 como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** a Ordenadora de Despesas, Senhora Marcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato de obra, dando quitação à ordenadora de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM